



O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 397/2025

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de vendedores ambulantes em eventos públicos e privados no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regulamenta a atuação de vendedores ambulantes em eventos públicos e privados realizados no Município de Araucária, visando garantir organização, segurança sanitária, ordenamento urbano e igualdade de oportunidades.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Vendedor ambulante: pessoa física ou jurídica que comercializa produtos ou serviços de forma eventual, sem estabelecimento fixo;
- II – Evento: toda atividade pública ou privada com concentração temporária de público (shows, festas, feiras, eventos culturais, esportivos, religiosos, praças e similares);
- III – Alvará Eventual: autorização temporária concedida pelo Município para exercício da atividade durante o período do evento.

Art. 3º A atuação de ambulantes em eventos depende de Alvará Eventual, emitido pela Secretaria Municipal competente.

§1º – O pedido deverá ser realizado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do evento.

§2º – O Alvará terá validade exclusivamente para as datas e local indicados.

§3º – O número de ambulantes poderá ser limitado conforme a capacidade do evento, estudo técnico e interesse público.

Art. 4º Terão prioridade na concessão de Alvará:

- I – moradores do Município de Araucária;
- II – microempreendedores individuais (MEI) formalizados;
- III – ambulantes previamente cadastrados no Município.





Art. 5º O ambulante deverá recolher a taxa municipal de ocupação de solo, quando prevista, deverá manter em seu ponto de venda:

- a) boas condições de higiene;
- b) recipientes para lixo;
- c) documentação visível (Alvará e identificação);
- d) equipamentos de segurança exigidos pela Vigilância Sanitária, quando houver manipulação de alimentos.

Art. 6º É proibido:

- I – comercializar produtos ilícitos, contrabandeados ou sem procedência comprovada;
- II – vender bebidas alcoólicas a menores e fora dos horários permitidos;
- III – comercializar produtos que coloquem em risco a saúde pública;
- IV – utilizar equipamentos sonoros sem autorização;
- V – ocupar áreas de circulação, saídas de emergência ou locais de risco.

Art. 7º A fiscalização ficará a cargo:

- I – da Guarda Municipal;
- II – da Fiscalização de Posturas;
- III – da Vigilância Sanitária, quando aplicável.

Paragrafo Único. Os fiscais poderão suspender ou cassar o Alvará em caso de irregularidade.

Art. 8º O descumprimento desta Lei acarretará:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de mercadorias irregulares;
- IV – cassação do Alvará;
- V – impedimento de participação do ambulante por até 12 meses, em casos graves.

Art. 9º O organizador deverá:

- I – informar previamente com no mínimo 30 (trinta) dias ao Município a área destinada aos ambulantes;
- II – cooperar com a fiscalização;
- III – disponibilizar pontos de energia e água quando houver venda de alimentos, se previstos no contrato;
- IV – garantir acessibilidade e segurança no espaço destinado aos ambulantes.



Art. 10 – Cadastro Municipal de Ambulantes

O Município poderá manter Cadastro Municipal de Ambulantes, utilizado para convocações, sorteios e organização das vagas em eventos.

Art. 11 O poder executivo deverá regulamentar esta lei em até 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

